



PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI Nº 20/2024 QUE AUTORIZA REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS INTEGRANTES DO QUADRO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA — BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 20/2024 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que autoriza reajuste de vencimentos dos Servidores efetivos ativos Integrantes dos quadros do Legislativo Municipal de Vitória da Conquista — Bahia e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Regimento Interno, no tocante as atribuições da Mesa Diretora, em seu Art.17, IV, in verbis:

“Art. 17: A mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

(...)

IV – propor projetos de resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores e da remuneração de cargos e funções dos quadros da Câmara.

(...’)

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Foi aprovado em Plenário a dispensa do período de pauta, informado tal dispensa e remetido pelo Procurador Geral, para analise, votos e Parecer.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas a Mesa Diretora, insculpidos no artigo 17, inciso IV, do regimento interno, senão vejamos:

“Art. 17: A mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

(...)

IV – propor projetos de resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores e da remuneração de cargos e funções dos quadros da Câmara.

(...’)

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente



entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei sub examine atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 17, inciso IV, do Regimento Interno.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 20/2024, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 20/2024, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de março de 2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes Lisboa
Presidente - CFO

Nelson Vieira Santos
Membro - CFO

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CFO

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões

Fabiana Prado Santos
OAB 65.931
Secretaria